

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 36, de 08.04.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1, até 20 de maio de 2024, com ressalva.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.03.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[Regulamenta as novas debêntures de infraestrutura](#)

■A Presidência da República editou a Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, que regulamenta os critérios e as condições para enquadramento e acompanhamento dos projetos de investimento considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins de emissão dos valores mobiliários de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e revoga o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Publicado no Diário Oficial da União em 27.03.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Poder Executivo

[Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1 - Prorrogado](#)

■A Presidência da República editou a Medida Provisória nº 1.211, de 27 de março de 2024, que altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Banco Central do Brasil

Contratação de financiamento imobiliário – Recursos captados em depósitos de poupança – Prestação de Informações

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 455, de 29 de fevereiro de 2024, que estabelece os procedimentos para a prestação de informações relativas ao direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança e para a contratação de financiamento imobiliário, de que trata a Resolução CMN nº 4.676, de 31 de julho de 2018.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.03.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Manual de APIs do Open Finance – Divulgação de nova versão

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 456, de 29 de fevereiro de 2024, que divulga a versão 5.0 do Manual de Application Programming Interface (APIs) do Open Finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.03.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Finance – Alteração do perfil de segurança – Regras e calendário para pontos de controle – Divulgação – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 457, de 19 de março de 2024, que altera a Instrução Normativa BCB nº 443, de 20 de dezembro de 2023, que divulga regras e calendário para pontos de controle do processo de alteração do perfil de segurança do Open Finance.

Publicada no Diário Oficial da União em 20.03.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Recebíveis imobiliários – Exercício das atividades de registro e de depósito centralizado – Elaboração e alteração da convenção – Quórum para tomada de decisão – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução BCB nº 371, de 26 de março de 2024, que altera a Resolução BCB nº 308, de 28 de março de 2023, para estabelecer quórum para tomada de decisão na elaboração e alteração da convenção para exercício das atividades de registro e de depósito centralizado de recebíveis imobiliários.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.03.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Duplicadas escriturais – Exercício das atividades de escrituração, registro e depósito centralizado – Elaboração e alteração da convenção – Quórum para tomada de decisão – Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução BCB nº 372, de 26 de março de 2024, que altera a Resolução BCB nº 339, de 24 de agosto de 2023, para estabelecer quórum para tomada de decisão na elaboração e alteração da convenção para exercício das atividades de escrituração, de registro e de depósito centralizado de duplicatas escriturais.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.03.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Certificados de recebíveis do agronegócio e de recebíveis Imobiliários – Lastro de emissão – Procedimentos – Alteração

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.121, de 1 de março de 2024, que altera a Resolução CMN nº 5.118, de 1º de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o lastro da emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) e de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs).

Publicada no Diário Oficial da União em 04.03.2024, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Temas em Destaque

BC altera regulamentação das Linhas Financeiras de Liquidez

■ O Banco Central (BC) alterou a regulamentação das Linhas Financeiras de Liquidez (LFL) para incluir as Cédulas de Crédito Bancário (CCB) no rol de ativos elegíveis como garantia e estabelecer limite operacional permanente para a Linha de Liquidez a Termo (LLT).

Trata-se de ação estruturante, no âmbito da Agenda BC#, em seu pilar competitividade, com o objetivo de aumentar a eficiência do mercado em uma nova etapa no aperfeiçoamento da função clássica de emprestador em última instância do BC.

As LFL são constituídas por duas modalidades operacionais:

(i) a Linha de Liquidez Imediata (LLI), destinada ao gerenciamento de descasamentos de fluxos de caixa de curto prazo, abrangendo operações pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias úteis, mediante rito automático de solicitação, aprovação e concessão; e

(ii) a Linha de Liquidez a Termo (LLT), voltada a atender necessidades de liquidez decorrentes de descasamentos entre operações ativas e passivas de instituições financeiras, abrangendo operações pelo prazo de até 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias corridos.

A incorporação de CCB como ativos elegíveis como colateral na LLT foi desenvolvida a partir da definição das diretrizes de sua agenda evolutiva, aprovadas pelo Voto 40/2023-BCB. A operacionalização das LFL com as novas regras se iniciará em 1º de julho de 2024.

Conforme as diretrizes, a inclusão das CCB se dará de forma faseada, por classe de operação de crédito que representa. Inicialmente, serão incorporadas CCB representativas de crédito de pessoas jurídicas, em operações de financiamento para capital de giro, comércio exterior e financiamento rural. Posteriormente serão incluídas operações com pessoas físicas. O BC já começou a prestar serviço de informação aos participantes do sistema sobre as operações admissíveis.

Para as CCBs serem elegíveis como garantia em operações a serem realizadas ao amparo das LFL elas precisam atender, basicamente, duas condições: a) devem

representar operações de crédito consideradas admissíveis, isto é, que apresentem condições e características consideradas necessárias, verificáveis por meio do Sistema de Informações de Créditos (SCR); e b) devem estar depositadas em um depositário central de ativos financeiros.

Estima-se, com a incorporação inicial da nova classe de ativo, potencial de criação de limite adicional de até R\$ 100 bilhões se as operações admissíveis forem todas constituídas sob a forma de CCB e depositadas em depositário central de ativos.

Dado o baixo volume de utilização da prerrogativa de uso de colateral elegível para dedução de compulsório, o BC preferiu manter, neste momento, o montante máximo de compulsório passível de dedução. Espera-se que a inclusão do novo ativo aumente o uso da prerrogativa e justifique o aprofundamento de sua utilização.

Com a evolução, o BC busca aprofundar o uso das LFL e, com isso, aperfeiçoar o arcabouço operacional do BC para a manutenção da estabilidade financeira.

Para conferir a Resolução BCB nº 374, [clique aqui](#).

BCB em 27.03.2024.

Open Finance, tokenização, inteligência artificial e medidas prudenciais: conheça a agenda da área de regulação do BC para 2024

■ O Banco Central divulgou em 04.03.2024, suas prioridades para a regulação do Sistema Financeiro Nacional (SFN) em 2024. Durante entrevista coletiva, concedida no mesmo dia, Otávio Damaso, diretor de Regulação, afirmou que “entendemos que a inovação é chave para o aumento da eficiência do sistema financeiro, em suas várias dimensões: inclusão, competição, desenvolvimento de produtos e serviços. Outro aspecto fundamental é o aprofundamento da nossa pauta de regulação voltada para os aspectos prudenciais”.

“O Open Finance é uma realidade. Já registramos algo em torno de 1,4 bilhão de chamadas para troca de informações, milhões de consentimentos e vários produtos e serviços sendo oferecidos. Enxergamos o Open Finance como uma jornada, um processo que está sendo construído.

Trata-se de instrumento poderoso para transformação do sistema financeiro. Este será um ano de consolidação desta iniciativa do BC”, disse Otávio Damaso, Diretor de Regulação do BC.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

A tokenização de ativos é outro foco de atuação da área de regulação do BC para este ano. Estão surgindo diversos produtos e serviços no âmbito do sistema financeiro que envolvem o processo de tokenização.

Segundo o diretor de Regulação, o BC não tem ainda em vista a edição de alguma norma sobre o tema, mas poderá fazê-lo se identificar sua necessidade. Damaso disse que o BC está acompanhando de perto esse processo, que, embora no início, tem potencial para transformar profundamente o SFN.

A tokenização é a representação de valor ou direito contratual, protegido por criptografia, mantido em sistema de registro distribuído e passível de custódia, transferência e negociação em meio eletrônico.

O BC também monitora o uso de novas tecnologias por parte das instituições reguladas. Damaso explicou que a inteligência artificial é um tema que tem sido bastante debatido, não somente no sistema financeiro, mas em toda a economia.

Disse, ainda, que essa inovação pode levar a ganhos significativos em eficiência, mas que o BC observará também os impactos sob o ponto de vista prudencial e sob o ponto de

vista da agenda de combate a fraudes financeiras.

Durante a coletiva, Damaso explicou que o BC deve regulamentar a atuação dos prestadores de serviços de ativos virtuais. No ano passado, o BC realizou uma consulta pública sobre essa questão. As contribuições recebidas durante esse processo serão analisadas e o BC pretende editar normas sobre o tema. A Lei 14.478/2022 define ativo virtual como sendo “a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”.

Durante este ano, a área de Regulação do BC aprofundará esforços para implementação das regras prudenciais de Basileia III. O diretor disse ainda que o BC segue avançando nesse processo, tendo publicado vários normativos ano passado e com avanços previstos para este ano.

O BC também vai se dedicar à regulamentação da Lei Complementar 196/2022, que trouxe importantes avanços para o setor do cooperativismo. Segundo Damaso, nos próximos meses, haverá a edição de novas normas disciplinando o setor.

Outro aspecto que será objeto de normas do BC é a regulamentação da Lei de Cambio e Capitais. Explicou que, para este ano, nesse segmento, as prioridades do BC são a regulamentação dos investimentos em portfólio e do mercado interbancário.

Outro avanço se refere à agenda de sustentabilidade, que prevê o aprimoramento dos requisitos de divulgação de informações sobre os riscos sociais, ambientais e climáticos das instituições financeiras, em seus aspectos de caráter quantitativo.

Confira [aqui](#) lista de Prioridades de Regulação do BC 2024.

BCB em 15.03.2024.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Contrato bancário – Fraude realizada em caixa eletrônico – Responsabilidade objetiva da instituição financeira afastada – Fato exclusivo de terceiro

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 11ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos morais.**

Em síntese, o autor alegou na inicial que ao usar caixa eletrônico foi abordado por indivíduos que se apresentaram como representantes da instituição financeira, os quais solicitaram informações e, sem que o autor percebesse, substituíram seu cartão.

Afirmou que se dirigiu ao estabelecimento do banco requerido, ocasião em que notou a existência transações desconhecidas e constatou que foi vítima de golpe. Aduziu que tentou contestar as transações, não logrando êxito.

Nesse cenário, ajuizou a presente demanda, buscando a condenação dos requeridos à restituição dos valores subtraídos de sua conta e ao

pagamento de indenização por danos morais.

Entretanto, as circunstâncias dos autos indicam que o autor não agiu com a cautela necessária, pois, ao utilizar um “caixa 24 horas”, aceitou a ajuda de estranhos em um supermercado, os quais se identificaram como prepostos do banco requerido e conseguiram obter o cartão e a senha do autor.

Além disso, também não foi demonstrada qualquer morosidade da instituição financeira capaz de atribuir a ela a responsabilidade pela concretização da fraude.

As instituições financeiras não se responsabilizam por débitos resultantes da entrega, por clientes, de cartão e senha a terceiros, em razão de fraude comumente denominada “golpe da troca de cartão”, a menos que se verifique, na hipótese, falha na prestação de serviços bancários, fato inócurrenente à espécie.

Portanto, tem-se que não há nexo causal entre a conduta do banco réu e o dano experimentado pelo autor.

Ante o exposto, ao recurso foi negado provimento.

[Apelação Cível nº 1014661-11.2022.8.26.0320.](#)

Crédito pessoal - Descontos não abusivos - Legitimidade da capitalização dos juros

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 23ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra sentença que julgou improcedente ação revisional. Inconformada, a autora interpôs apelação, aduzindo em síntese, que os descontos do empréstimo questionado consomem 60% do valor de seu benefício previdenciário, afirma que os descontos são abusivos.

Contudo, no caso em tela, não se trata de empréstimo consignado, mas “Contrato de Empréstimo Pessoal”, a ser quitado em doze parcelas, mediante desconto em conta corrente.

Logo, inviável a pretendida limitação dos descontos das parcelas a 30% dos rendimentos da autora, conforme assinalado na sentença combatida.

É legítima, igualmente, a capitalização dos juros remuneratórios, diversamente do defendido pela autora. Diante de tais considerações, mostrou-se legítimo o decreto de improcedência da ação.

Nessas condições, foi negado provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença impugnada.

[Apelação Cível nº 1003247-49.2021.8.26.0191.](#)

Ação revisional de contrato bancário - Financiamento de veículo - Taxa de juros remuneratórios não abusivos

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 15ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário. A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para reconhecer a indevida capitalização de juros.

Porém, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano da Lei de Usura (Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal), de modo que os encargos convencionados não podem ser alterados com base na simples alegação de abuso, violação do Código de Defesa do Consumidor, ou excesso da taxa dos encargos remuneratórios, permitidos pela legislação do sistema financeiro.

A capitalização mensal dos juros, na época da celebração dos contratos, era permitida, por força do art. 5º das Medidas Provisórias MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 - cuja constitucionalidade foi declarada pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 592377, em 04.02.2015).

Assim, não há nos autos nenhum documento que comprove que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são abusivos ou estão acima da taxa média de mercado, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato entabulado entre as partes.

Ante o exposto, ao recurso foi negado provimento.

Apelação Cível nº 1001128-51.2023.8.26.0125.

Transações realizadas com cartão da instituição financeira não reconhecidas pelo autor - Golpe do motoboy - Falhas nos serviços da instituição financeira não evidenciadas - Ação de indenização indevida

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 18ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra sentença que julgou procedente a ação indenização.

Em síntese, a autora teve transações realizadas com cartão da instituição financeira não reconhecidas, uma pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira por contato telefônico e pediu ao autor que entregasse seu cartão a terceiro.

A Sentença que condenou a instituição financeira ré a restituir ao autor os valores indevidamente descontados de sua conta bancária.

Entretanto, a conduta do autor que constituiu causa eficiente do dano, por ter entregado cartão e senha ao meliante. As operações realizadas com cartão de débito são instantâneas, porque a instituição financeira não tem tempo para verificá-las e impedi-las.

A instituição financeira não tem controle de perfil de seus clientes nessa operação que é automática, não podendo assim ser responsabilizado, diferentemente do que acontece com transações por meio de cartão de crédito.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente.

[Apelação Cível nº 1003047-75.2021.8.26.0568.](#)